



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.724435/2019-64
ACÓRDÃO	2102-003.511 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TAGUI COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRAZO. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

A ausência de comprovação de irregularidade quanto aos prazos relacionados ao procedimento fiscal e tendo o TDPF-F sido emitido por autoridade competente afastam as alegações de vício no lançamento fiscal. LANÇAMENTO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO CONSISTENTES. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O lançamento devidamente motivado e fundamentado em elementos fáticos e em dispositivos legais vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa, não incorrendo em vício de nulidade.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUBROGAÇÃO DO ADQUIRINTE DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19.443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566/1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 28 do CTN, obstáculo que foi superado somente a partir da Lei n. 13.606/2018.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para: (i) cancelar o lançamento fiscal referente ao Senar; e (ii) limitar a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%, em face da legislação superveniente mais benéfica. Vencido o conselheiro André Barros de Moura, que deu provimento parcial em menor extensão para apenas reduzir o percentual da multa qualificada a 100%. Vencido o conselheiro Cleberson Alex Friess, que deu provimento parcial em menor extensão para apenas excluir o lançamento referente ao Senar.

Sala de Sessões, em 5 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Cleberson Alex Friess(Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 3.911/3.972 e aditamento fls. 37.421/37.423) interposto por TAGUI COMÉRCIO DE DE CEREAIS LTDA, e seu corresponsável solidário WAGNER MITSUO VARICODA (fls. 37.428/37.501) contra Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) (fls. 3.890/3.907), **que julgou improcedente a Impugnação, para manter o crédito tributário exigido pela fiscalização, referente a contribuições previdenciárias (rurais + SAT/GILRAT) e contribuição ao SENAR, apuradas para o período de 01/2016 a 12/2017, totalizando R\$ 19.884.003,53.**

A fiscalização constatou que o contribuinte adquiriu produtos rurais de pessoas físicas no período de 01/2016 a 12/2017. A empresa não declarou corretamente essas aquisições nas GFIP em diversos meses, deixando de cumprir suas obrigações de retenção e recolhimento das

contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), as quais incidem sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.

Além disso, foi identificado que a empresa não declarou nas GFIP as aquisições de 01/2016 a 03/2017 e 08/2017 a 12/2017, e as declarações foram parciais de 04/2017 a 07/2017. A fiscalização apontou que a base de cálculo das contribuições foi apurada com base nas Notas Fiscais Eletrônicas (NFe) de entrada de aquisições de produtores rurais pessoas físicas, descontando-se as devoluções de compras.

De acordo com informações do Relatório Fiscal (fls. 3.677/3.684), a fiscalização verificou que a empresa TAGUI COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA adquiriu produtos rurais de pessoas físicas no período de 01/2016 a 12/2017, mas não declarou corretamente essas aquisições nas GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social). Em diversos períodos, a empresa deixou de realizar a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias e ao SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), que são de sua responsabilidade como adquirente da produção rural, conforme a legislação vigente.

A análise da documentação, incluindo Notas Fiscais Eletrônicas (NFe) e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), constatou que a empresa omitiu as informações sobre as aquisições rurais em diversos meses, principalmente entre 01/2016 a 03/2017 e 08/2017 a 12/2017, além de declarar parcialmente entre 04/2017 e 07/2017. As contribuições não recolhidas foram calculadas com base no total das notas fiscais, descontadas as devoluções de compras e as informações declaradas em GFIP.

Desse modo, com base nas irregularidades apuradas, foi aplicada multa de ofício de 75%, duplicada para 150%, em razão da conduta reiterada da empresa, que inclusive tentou contestar judicialmente a exigibilidade das contribuições, sem sucesso. Além disso, o sócio-administrador Wagner Mitsuo Varicoda foi incluído como corresponsável solidário, dado que ele também era produtor rural e beneficiário direto das operações de comercialização com a empresa, caracterizando crime de sonegação fiscal previdenciária.

Em resposta, o contribuinte apresentou Impugnação em 19/12/2019, abordando vários pontos (fls. 3.772/3.796). Em sua defesa, a empresa argumentou que a sub-rogação prevista no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, que exige a retenção e o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a comercialização de produtos rurais por pessoas físicas, havia sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Caso Mataboi (RE nº 363.852).

Adicionalmente, a empresa sustentou que a autuação era baseada em dispositivos legais que já não deveriam ser aplicados, citando a inconstitucionalidade declarada pelo STF. Além disso, a TAGUI argumentou que o valor da autuação era desproporcional e confiscatório, visto que a margem de lucro do setor de comercialização de grãos é bastante reduzida, tornando o pagamento da multa inviável.

Ademais, a impugnação também apontou nulidades no procedimento fiscal, incluindo a extrapolação do prazo legal para a conclusão da fiscalização, prevista na Portaria RFB nº 1.687/2014, além de falhas no auto de infração, que não seguiu as disposições do Decreto nº 70.235/1972. Essas falhas, segundo a defesa, tornariam o procedimento nulo, afastando a responsabilidade da empresa pelo recolhimento das contribuições

A Decisão de primeiro grau (fls. 3.890/3.907) julgou parcialmente procedente a Impugnação. A DRJ, após criteriosa análise dos motivos de irresignação, prolatou Acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRAZO. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

A ausência de comprovação de irregularidade quanto aos prazos relacionados ao procedimento fiscal e tendo o TDPF-F sido emitido por autoridade competente afastam as alegações de vício no lançamento fiscal.

LANÇAMENTO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO CONSISTENTES. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O lançamento devidamente motivado e fundamentado em elementos fáticos e em dispositivos legais vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa, não incorrendo em vício de nulidade.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E AO SENAR.

São devidas as contribuições do empregador rural, pessoa física, incidentes sobre a receita bruta da comercialização de sua produção.

A empresa adquirente fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, incisos I e II c/c o artigo 30, IV, ambos da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001 e pelo recolhimento da contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia quando esta se mostra prescindível, haja vista constarem dos autos todos os elementos de convicção necessários ao julgamento.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

As intimações e notificações ao contribuinte devem ser efetuados no domicílio tributário do sujeito passivo, que corresponde ao endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu voto, a autoridade julgadora demonstrou que, apesar das alegações do contribuinte, as exigências fiscais foram baseadas em disposições legais válidas e que a TAGUI COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA não comprovou a inconstitucionalidade do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 no período fiscalizado. A autoridade reafirmou que o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisões mais recentes, havia modulado os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da sub-rogação, permitindo que as cobranças fossem realizadas até a data de publicação da decisão que declarou a inconstitucionalidade, mantendo a exigência de contribuições em determinados casos.

Além disso, a fiscalização foi conduzida dentro dos parâmetros legais, e a empresa não apresentou provas suficientes para sustentar a alegação de confisco ou para demonstrar que o procedimento fiscal violou as normas processuais. O relator também destacou que as obrigações de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias pela empresa eram legítimas, uma vez que as aquisições de produtos rurais de pessoas físicas foram devidamente constatadas pela fiscalização.

Diante disso, o acórdão concluiu pela improcedência da impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário. O voto reafirmou que o auto de infração estava em conformidade com a legislação tributária, e as penalidades aplicadas foram válidas. A empresa, além de manter a obrigação de pagar o valor devido, foi responsabilizada solidariamente com o sócio-administrador Wagner Mitsuo Varicoda.

O contribuinte, irredimido, apresentou Recurso Voluntário (fls. 3.911/3.972 e aditamento fls. 37.421/37.423), no qual expôs seu inconformismo em relação à Decisão proferida pela DRJ. No recurso, o contribuinte contesta a exigência das contribuições previdenciárias, especialmente a sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, que considera inconstitucional com base no julgamento do RE nº 363.852 (caso Mataboi) e na Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, que suspendeu a execução desse dispositivo.

A empresa também alegou que a autuação é desproporcional e que as margens de lucro são extremamente baixas, o que configuraria confisco. Argumentou ainda que a fiscalização apresentou falhas formais, como o não cumprimento dos prazos previstos para a conclusão do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF), o que, segundo o contribuinte, deveria anular o auto de infração. No tocante ao SENAR, a defesa argumenta que a base de cálculo para essa contribuição estava errada, visto que o tributo deveria incidir sobre a folha de salários e não sobre a receita bruta.

Por fim, o contribuinte também questionou a aplicação da multa qualificada de 150%, argumentando que não houve conduta dolosa ou fraudulenta que justificasse tal penalidade. O recurso pleiteia a anulação completa do auto de infração ou, subsidiariamente, a redução da multa para 75%, sustentando que a penalidade aplicada foi desproporcional e não fundamentada adequadamente pela autoridade fiscal.

O solidário corresponsável WAGNER MITSUO VARICODA (fls. 37.428/37.501), também apresentou o Recurso Voluntário argumentando que houve nulidade no procedimento fiscal por falta de notificação válida. Ele afirmou que a intimação não foi devidamente entregue a ele ou a qualquer pessoa de sua residência, resultando na violação de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no art. 15 do Decreto Lei 70.235/72. O recurso solicita o reconhecimento da nulidade do processo administrativo a partir da lavratura dos autos de infração.

Além disso, Wagner contestou sua responsabilização solidária pelo débito fiscal. Ele alegou que não foi demonstrado dolo ou intenção deliberada de sonegação fiscal por parte dele, justificando que a prática de não recolhimento do FUNRURAL e do SENAR era comum no mercado, com base em decisões judiciais da época que reconheciam a inconstitucionalidade dessas contribuições. Ele destacou que o mercado, de maneira geral, não realizava esses recolhimentos, e a empresa apenas seguia essas práticas.

Por fim, Wagner também questionou a legalidade da exigência da contribuição ao SENAR antes da promulgação da Lei nº 13.606/2018, que estabeleceu claramente a responsabilidade tributária do adquirente no caso do SENAR. Ele defendeu que, antes dessa lei, não havia amparo legal para a exigência da sub-rogação do adquirente na contribuição ao SENAR, argumentando pela nulidade dessa cobrança no período fiscalizado.

É o relatório.

VOTO**Pressupostos de Admissibilidade**

O presente recurso encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Preliminarmente

Trata-se de preliminar de nulidade do processo administrativo suscitado por ambos Recorrentes em seus respectivos Recursos, em razão da ausência de TDPF e conclusão de procedimento administrativo no prazo legal, onde alegam que a falta de formalização do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - TDPF e a extrapolação do prazo de 120 dias previstos na Portaria RFB nº 6.478/2017 configurariam vício insanável, anulando o auto de infração.

Não cabe razão à Recorrente.

É importante destacar que o TDPF possui caráter de controle interno, destinado a organizar a atuação da Receita Federal, mas que sua ausência não implica, por si só, na nulidade do procedimento, desde que estejam presentes os elementos essenciais que garantem a legalidade do lançamento.

O Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, não condiciona a validade do auto de infração à lavratura de um TDPF. O requisito essencial para a validade do lançamento é a competência da autoridade fiscal e a descrição clara dos fatos que fundamentam a exigência tributária, e não a existência de um documento de controle administrativo. Além disso, a própria Portaria RFB nº 6.478/2017 admite a possibilidade de prorrogação dos prazos fiscais, sem que tal extrapolação comprometa a validade do procedimento.

Ainda, para que um vício formal gere nulidade, é necessário que o contribuinte demonstre prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso em questão, não houve comprovação de que a ausência do TDPF ou o descumprimento do prazo tenham causado qualquer dano ao direito de defesa da Empresa Recorrente, o qual apresentou ampla impugnação e Recurso Voluntário.

Assim, não havendo prejuízo comprovado, mantém-se a validade do procedimento e dos autos de infração lavrados.

Quanto às alegações em sede de preliminar do Recorrente Sr. Wagner Mitsuo Varicoda, responsável solidário no Recurso Voluntário apresentado, destaca-se a ausência de intimação válida, que comprometeu seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Conforme argumentado, o envio de notificação sem Aviso de Recebimento (AR) devidamente assinado configura nulidade do ato administrativo, uma vez que não há comprovação de que o documento chegou ao conhecimento do Sr. Wagner ou de qualquer pessoa residente em seu endereço.

Segundo o Recorrente solidário, a falha na intimação invalida o processo administrativo em relação ao responsável solidário, exigindo nova notificação para que o direito à ampla defesa seja integralmente respeitado, conforme previsto nos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e 15 do Decreto-Lei 70.235/72.

Ou seja, o Recorrente solidário insiste que somente a juntada do AR (fls. 3.765/3.766) seria válida para comprovar a intimação, não sendo válida a comprovação mediante a juntada do comprovante de rastreamento retirado do site dos correios.

Sem razão ao Recorrente.

O Decreto nº 70.235/72 não faz qualquer menção à necessidade de juntada do aviso de recebimento. Além disso, como já reconhecido pelos tribunais, o código de rastreamento, por se tratar de documento dotado de fé-pública é suficiente para comprovar a intimação. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CITAÇÃO POSTAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. CERTIDÃO ATESTANDO O RECEBIMENTO PELO DESTINATÁRIO COM CÓDIGO DE RASTREAMENTO DOS CORREIOS. VALIDADE. Conforme entendimento pacificado pelo C. TST, a ausência de juntada do Aviso de Recebimento – AR da notificação postal não retira sua validade, quando certificado nos autos o seu recebimento conforme informação retirada do “site” dos correios constando o código de rastreamento da entrega, por se tratar de documento dotado de fé pública. Assim, inexistindo nos autos prova capaz de elidir a presunção de veracidade do citado documento, não há que se falar em nulidade da citação. (TRT, RO nº 000180872016570011, DJU, 27/11/2019)

Além disso, o ônus de comprovar eventual discrepância entre a data constante no rastreamento e o efetivo recebimento é do contribuinte, conforme já reconhecido pelo CARF no Acórdão nº 1802.001.972. Observe:

DESPACHO DECISÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVA DA TEMPESTIVIDADE O prazo para interposição da Manifestação de Inconformidade é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 74, §§7º 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A comprovação eletrônica de entrega do objeto pode ser ilidida desde que o contribuinte através de prova inequívoca que houve erro no registro dos correios demonstre o efetivo recebimento em data diferente, como, por exemplo, o carimbo constante no Despacho Decisório.

Desse modo, a alegação do Recorrente de nulidade do processo administrativo, por ausência de intimação válida, não merece prosperar.

Portanto, a intimação deve ser considerada válida e regular, atendendo aos preceitos do devido processo legal e garantindo à administração o direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias, assegurando a regularidade do procedimento administrativo em questão.

Com efeito, afasto as preliminares arguidas pelos recorrentes.

Do mérito

Ambos recorrentes fazem uma explicação acerca da natureza jurídica do FUNRURAL, detalhando sua evolução normativa e destacando a transição da incidência sobre a folha de salários para a receita bruta da comercialização da produção rural, conforme previsto pela Lei nº 8.540/92. Argumentam que essa mudança na base de cálculo, aplicada sem a devida estruturação legislativa, gerou uma controvérsia jurídica relevante, especialmente quanto à responsabilidade tributária do adquirente.

A empresa também enfatiza o impacto do julgamento do STF no RE nº 363.852, no qual se declarou a inconstitucionalidade de dispositivos que fundamentavam a exigência da contribuição, apontando que essa decisão afetaria diretamente sua obrigação de recolher o tributo por sub-rogação.

Além disso, os Recorrentes ressaltam que a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal veio a suspender a eficácia dos artigos inconstitucionais, como o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, estabelecendo um marco jurídico que extingue a validade do tributo na forma exigida. A empresa sustenta que, na ausência de uma norma válida que imponha a sub-rogação ao adquirente, a continuidade da exigência fiscal pela Receita Federal fere o princípio da legalidade tributária, visto que não há base legal para a cobrança.

Os Recorrentes argumentam ainda que, atualmente, não há qualquer norma legal que imponha ao adquirente de produtos rurais, pessoa física, a responsabilidade tributária pelo recolhimento do FUNRURAL por sub-rogação. A legislação anteriormente aplicável a essa obrigação, especificamente o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852 e, em seguida, teve sua eficácia suspensa pela Resolução nº 15/2017 do Senado Federal. Essa suspensão implica a retirada completa do dispositivo do ordenamento jurídico, com efeito retroativo, o que significa que a norma deixou de ter qualquer aplicabilidade desde sua edição.

Assim, reforçou que a inexistência de uma norma válida e vigente retira a base jurídica para que o adquirente seja considerado responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo.

Informou ainda que a própria estrutura do Código Tributário Nacional - CTN exige uma previsão legal expressa para que terceiros sejam imputados como responsáveis pelo tributo, conforme estabelecido nos artigos 121 e 128 do CTN.

No presente caso, argumentou que o artigo 128 condiciona essa atribuição de responsabilidade à existência de disposição legal específica, e, sem essa, a relação tributária limita-se ao contribuinte direto, ou seja, o produtor rural empregador, pessoa física. Dada a ausência de um dispositivo legal em vigor que imponha essa responsabilidade ao adquirente, defendeu os Recorrentes que a exigência fiscal de FUNRURAL por sub-rogação não encontra respaldo na legislação tributária, tornando a cobrança improcedente.

Desse modo, em conformidade com o princípio da legalidade e da tipicidade tributária, que proíbem a criação de obrigações tributárias sem Lei que as fundamente, a responsabilidade tributária não pode ser imposta ao adquirente. Sem uma norma válida que o designe como sujeito passivo indireto, não há fundamento jurídico para sustentar a exigência de FUNRURAL pela via da sub-rogação, cabendo o cancelamento do crédito tributário questionado.

Além disso, quanto à alegação dos Recorrentes acerca da ausência de norma legal impositiva da responsabilidade tributária ao adquirente da comercialização do produtor rural empregador - pessoa física, e sobre o princípio da legalidade tributária, destaca-se que, de acordo com o artigo 128 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade tributária somente pode ser atribuída a terceiros mediante disposição expressa em Lei. Esse princípio, conhecido como legalidade tributária estrita, estabelece que a imposição de tributos e a designação de responsáveis tributários devem ser feitas estritamente dentro dos limites legais, não admitindo interpretação extensiva ou analógica que atribua responsabilidade fiscal sem amparo legal específico.

Os Recorrentes argumentam que, no caso específico do SENAR, a responsabilidade tributária do adquirente da produção rural pessoa física somente foi introduzida formalmente com a Lei 13.606/2018, que incluiu o parágrafo único e o inciso I no artigo 6º da Lei 9.528/97.

Dessa forma, até a edição dessa Lei, não existia base legal válida que determinasse a sub-rogação do adquirente na obrigação de retenção e recolhimento da contribuição ao SENAR. Esse entendimento é corroborado por jurisprudência que reconhece a importância de uma norma legal específica para o estabelecimento da responsabilidade tributária, especialmente quando o princípio da legalidade tributária estrita impõe que apenas a lei pode criar obrigações para o contribuinte.

Em vista disso, os Recorrentes sustentam que qualquer cobrança de responsabilidade por sub-rogação do adquirente anterior à vigência da Lei 13.606/2018 é incompatível com o princípio da legalidade tributária e a estrutura normativa do Código Tributário Nacional.

Por fim, os Recorrentes, ao argumentarem acerca da multa, destacam a ausência de justificativa sólida para a aplicação da penalidade agravada de 150%, ressaltando que tal medida carece de comprovação específica de dolo ou intenção de sonegação. Os Recorrentes enfatizam que, para justificar a qualificação da multa com base no artigo 44, §1º, da Lei 9.430/96, o Fisco

deveria ter apresentado provas robustas e irrefutáveis que indicassem uma conduta ativa e deliberada voltada para a omissão de informações ao Fisco.

Quanto ao SENAR, e à aplicação do dever de recolhimento das Contribuições pelo adquirente de produtor pessoa física, entendo que assiste razão ao Recorrente quando afirma que os efeitos da Lei n. 13.606/2018 não podem ser aplicados retroativamente, dado que o período de apuração (01/01/2016 a 31/12/2017) é notadamente anterior à vigência da Lei.

A Fazenda Nacional analisou a possibilidade de inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, mediante Parecer SEI n. 19443/2021/ME, referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528/1997, ante a impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212/1991 e do art. 3º, §3º, da Lei n. 8.315/1991, como fundamento para a substituição tributária:

DESPACHO Nº 66/2023/PGFN-MF

Processo nº 10951.106426/2021-13

APROVO, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 19443/2021/ME (SEI nº 0839085), o qual, considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

1.45 – Substituição tributária

a) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.

Resumo: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º a Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS. Referência: Parecer SEI nº 19443/2021/ME

Cientifique-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como restitua-se o expediente à Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial para as providências cabíveis.

Brasília, 19 de abril de 2023.

Logo, para o período anterior à legislação, como no caso dos autos, não se pode exigir o recolhimento do SENAR do adquirente de produtor rural pessoa física.

Seguindo a orientação da PGFN, concluo que não há como utilizar o art. 30 IV, da Lei 8.212/1991 e o art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135/1991 como fundamento para a substituição tributária,

a qual somente se tornou válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 09/01/2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528/1997.

Portanto, como estamos a tratar do período de 01/01/2016 a 31/12/2017, dou provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento as contribuições para o SENAR incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação).

- Da Multa

No que concerne à multa, verifica-se que a matéria não foi objeto de impugnação e, conseqüentemente, não abordada no acórdão de impugnação. Logo, preclusa a sua abordagem na esfera recursal.

Contudo, por se tratar de matéria de ordem pública atinente à limitação ao poder de tributar, tenho por reduzir de ofício o patamar para 100%, com base no art. 44, § 1º, VI da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 14.689/2023).

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que o consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso voluntário, para rejeitar as preliminares e, no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir o lançamento fiscal relativo à contribuição devida ao Senar e reduzir o percentual da multa qualificada de 150% para 100%, em razão da aplicação da retroatividade benigna, com base no art. 44, § 1º, VI da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 14.689/2023).

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula